

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

TERMO:	TERMO DE RELATÓRIO
FEITO:	RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTES:	INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
RECORRIDOS:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA:	JULGAMENTO.
MODALIDADE:	TOMADA DE PREÇO.
Nº DO PROCESSO:	2023.12.09.01 - DIV
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, FISCAIS E DE RECURSOS HUMANOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, BEM COMO A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE REGISTROS, APOIO E ORIENTAÇÃO EM ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO.

**01. DA ADMISSIBILIDADE**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA contra decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12, seus subitens e no art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo:

**12-DOS RECURSOS**

12.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- b) julgamento das propostas.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**



  
Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi enviado para o endereço eletrônico da CPL aos dias 29 de fevereiro de 2024. Insta mencionar que o Julgamento das Habilitações ocorreu aos dias 22 de fevereiro de 2024, quando a sessão foi encerrada e aberto o prazo recursal do artigo 109, inciso I, alínea a da Lei 8.666/93.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, foi aberto prazo para as demais licitantes apresentarem Contrarrazões, conforme prevê o item 12.4 do instrumento convocatório. Decorreu o prazo legal e nada foi apresentado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação. Compareceram diversos participantes ao procedimento, que após a sessão pública de julgamento da documentação de habilitação das empresas licitantes, ocorrida em 22 de fevereiro de 2024, bem como emitida comunicação para os endereços eletrônicos deixados em posse desta CPL.

Cumprindo desta maneira o disposto no art. 109, da Lei das Licitações e Contratos Públicos e ainda, o disposto no subitem 12.2, do edital de Tomada de Preço nº 2023.12.09.01 – DIV.

A empresa restou inabilitada por autoatestação. Segundo a ata de julgamento de habilitação, ao emitir o atestado do item 3.4.2.2 do instrumento convocatório, **este foi realizado pelo advogado da própria licitante.**



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará

A recorrente alega que a comissão está equivocada em relação a inabilitação da empresa, pois foram apresentadas fielmente a documentação de acordo com o referido edital. E complementa:

“Cabe Salientar que a documentação dos Profissionais apresentadas no presente certame não tem vício, pois há contrato firmado entre empresa e os profissionais, mais especificamente com o advogado, que presta serviços, Objeto desta licitação em diversos municípios para esta empresa, por tanto a empresa emitiu atestado que comprova que o mesmo é responsável pelos serviços prestados para fins que interessasse. e) No tocante ao órgão emissor do documento que a nobre comissão alega, não há nenhuma imposição no edital que indique que o atestado deverá ser emitido por empresa Pública /Administração Pública.”

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

---

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nos termos do que foi apontado pela Comissão Permanente de Licitação, a empresa INNOVA SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA violou o subitem 3.4.2.2, alínea “a” do edital de convocação, uma vez que o atestado do advogado é emitido pela própria licitante, **configurando Autoatestação**, já que para ter validade jurídica o referido atestado deve ser emitido pela Administração Pública contratante e não pela própria contratada. Vejamos o que dispõe o item do instrumento convocatório que foi descumprido pela recorrente:

3.4.2.2. Deverá ser apresentado ainda, do(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante:

a) atestado(s) ou certidão(ões) de qualificação técnica-profissional, devidamente registrado na entidade profissional competente, quando o



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará

conselho profissional assim exigir, que comprove a execução de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao serviço objeto do(s) lote(s) interessado(s);

Ao compulsar os autos, é possível verificar que o atestado em questão, consta na fl. 681 (segue em anexo) e foi assinado por Amauri Benicio Pedro (sócio administrador da empresa). Ademais, verifica-se que no atestado, apresentado pela recorrente para fins de qualificação técnica na TOMADA DE PREÇO N 2023.12.09.01 - DIV, a empresa atesta a qualificação do próprio funcionário junto ao órgão que pretende ser contratada.

Importa destacar o entendimento dos juristas Marçal Justen Neto e Mariana Randon Savaris no Informativo Eletrônico: A FIGURA DO "AUTOATESTADO" NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM LICITAÇÕES<sup>[1]</sup>, vide:

*"... Quanto à apresentação de autoatestados. A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria é incipiente, mas a lógica inerente à exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional é aversa à apresentação de autoatestados.*

*A legitimidade da comprovação documental pressupõe a imparcialidade e ausência de conflitos de interesses do emissor do documento. Portanto, não devem ser admitidos atestados (i) nos quais a licitante ateste sua própria qualificação em razão de objetos prestados a terceiros; (ii) emitidos por empresa com que a licitante constitua grupo econômico; ou (iii) emitidos por empresa com que a licitante possua sócio coincidente.*

*Os atestados emitidos nessas circunstâncias terão natureza jurídica de declarações, meras manifestações unilaterais, destituídas de quaisquer ônus sobre o conteúdo dos serviços prestados.*

*Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:*

*Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.*

[...]



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. **Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido.** (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, **a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira.**

**Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica.** (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).”(grifei)

[1] - [https://justen.com.br/artigo\\_pdf\\_2/a-figura-do-autoatestado-na-comprovacao-de-capacidade-tecnica-em-licitacoes/](https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-figura-do-autoatestado-na-comprovacao-de-capacidade-tecnica-em-licitacoes/)

Com o fito de embasar este julgamento, insta demonstrar o que preconiza o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará

Cabe mencionar que todas as exigências editalícias são imprescindíveis para o bom andamento do certame e proporcionam maior segurança jurídica aos licitantes e a Administração Pública. Neste diapasão, quando o próprio sócio administrador da empresa informa que “os serviços do profissional contratado por ele estão dentro dos padrões de qualidade e prazos contratuais, não havendo nada que desabone sua conduta” não oferta qualquer segurança jurídica para esta municipalidade, sendo imprescindível que esta informação tenha sido fornecida por órgão que não tenha qualquer interesse no certame.

Outrossim, um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 31 da Lei 13.303/16, Lei das Estatais.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14<sup>ª</sup> ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará



instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

3.4.2.2. Deverá ser apresentado ainda, do(s) profissional(is) indicado(s) pela licitante: a) atestado(s) ou certidão(ões) de qualificação técnica-profissional, devidamente registrado na entidade profissional competente, quando o conselho profissional assim exigir, que comprove a execução de serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao serviço objeto do(s) lote(s) interessado(s);

No caso em questão, o objeto do contrato se trata de serviços de consultoria em acompanhamento mensal das movimentações financeiras, fiscais e de recursos humanos. Já os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa, às fls. 655 e 657 do certame, demonstra que esta foi fornecedora de assessoria técnica administrativa na área de recursos humanos e departamento de pessoal acompanhado do sistema informatizado, com as devidas orientações, acompanhamentos na elaboração e demais procedimentos relacionados a folha de pagamento.

É possível aferir que o objeto da TOMADA DE PREÇO Nº 2023.12.09.01 do Município de Caucaia é mais abrangente que aqueles objetos demonstrados pela empresa, não sendo possível constatar se a recorrente estaria apta para oferecer os demais serviços, que não sejam



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará



de recursos humanos; o que traz, além da autoatestação já mencionada acima, outra insegurança jurídica para a Administração Pública.

Acerca da segurança jurídica que deve ser garantida em todos os negócios, inclusive aqueles travados com a Administração Pública, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Eros Grau, em seu voto concedido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF, ensina, in verbis:

“Onde, quando nasce e para que serve a segurança jurídica? As considerações de WEBER são suficientes ao esclarecimento dessas questões: as exigências de calculabilidade e confiança no funcionamento da ordem jurídica e na Administração constituem uma exigência vital do capitalismo racional; o capitalismo industrial depende da possibilidade de previsões seguras — deve poder contar com estabilidade, segurança e objetividade no funcionamento da ordem jurídica e no caráter racional e em princípio previsível das leis e da Administração. Pois o direito moderno presta-se precisamente a instalar o clima de segurança, em termos de previsibilidade de comportamentos, sem o qual a competição entre titulares de interesses em permanente oposição, no seio da sociedade civil, não fluiria plenamente” (2008).

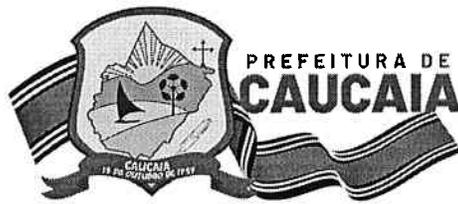
Nesta toada, diante da importância da previsibilidade estatal no âmbito das contratações públicas, “a Lei nº 8.666 preocupou-se intensamente em consagrar regras sobre a disciplina licitatória, visando a reduzir a margem de indeterminação na aplicação concreta de seus dispositivos. A existência dessas regras é de vital importância para a segurança jurídica de todos os envolvidos.” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 70).

Pelo exposto, considerando ainda que nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente no presente certame não consta qualquer documento público que comprove a conclusão do serviço expedido por algum ente da Administração Pública direta ou indireta ou qualquer outro órgão **RESTA CONFIGURADA AUTOATESTAÇÃO**, sendo o documento considerado inválido para fins de qualificação técnica em licitações e para cumprimento do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudências e entendimentos doutrinários demonstrados acima.

#### 04. DA CONCLUSÃO



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará



Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo



Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, referente à TOMADA DE PREÇO – N.º 2023.12.09.01, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou INABILITADA a recorrente.

Destarte, está **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** faz subir o presente recurso administrativo protocolado, tempestivamente, pela empresa **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, a autoridade superior, com as presentes informações, para a devida apreciação e decisão na forma da lei.

Caucaia-CE, 13 de março de 2024.

**ROBERTA SERAFIM DA SILVA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará



## ATESTADO PROFISSIONAL

Atestamos para os devidos fins que interessam que o Sr. **FRANCISCO ROMULO BEZERRA DA SILVA**, é advogado desta empresa, devidamente inscrito no Quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, desde o dia 08/02/2022, sob o nº 46529, no qual o profissional presta todos os serviços oriundo de contratos firmado com Administração Pública para os **SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO E RECURSOS HUMANOS**.

INFORMAMOS QUE OS SERVIÇOS DESSE PROFISSIONAL SÃO PRESTADOS DENTRO DOS PADRÕES DE QUALIDADE E PRAZOS CONTRATUAIS, NÃO HAVENDO NADA QUE DESABONE SUA CONDUTA.

Uruoca – CE, 14 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

AMAURI BENICIO

PEDRO: 00776860399

Assinado de forma digital por

AMAURI BENICIO PEDRO:

00776860399

Dados: 2023.09.14 09:11:46 -03'00'

**INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA**

AMAURI BENICIO PEDRO

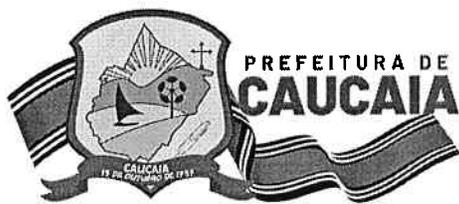
Sócio/Administrador

**INNOVA, SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA**

CNPJ Nº 17.400.242/0001-75

ENDEREÇO: RUA GAUDENCIO JORGE DA SILVA, S/N – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO – URUOCA – CE

E-mail: innovaassessoria\_@hotmail.com



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

**EDITAL:** TOMADA DE PREÇO Nº 2023.12.09.01 - DIV

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ACOMPANHAMENTO MENSAL DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, FISCAIS E DE RECURSOS HUMANOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, BEM COMO A TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE REGISTROS, APOIO E ORIENTAÇÃO EM ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO.

**RECORRENTE:** INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA.

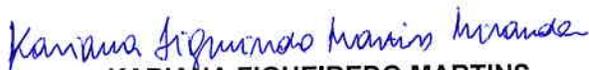
**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento da primeira fase do processo licitatório, referente à análise de Habilitação.

A licitante **INNOVA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, já qualificada nestes autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, contra a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**.

À vista dos autos e calcado nas razões e fundamentos expostos nas informações prestadas pela Comissão, decido **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **INALTERADA A DECISÃO** que declarou a **RECORRENTE INABILITADA** do certame.

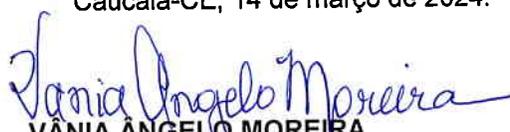
Ciência aos interessados.

Caucaia-CE, 14 de março de 2024.



**KARIANA FIGUEIREDO MARTINS  
MIRANDA**

ORDENADORA DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



**VÂNIA ÂNGELO MOREIRA**  
ORDENADORA DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO

  
**SANDRA ÁDILA VIEIRA DA SILVA**  
ORDENADORA DE DESPESAS DA  
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

  
**ANA ALICE CARDOSO ROCHA DIÓGENES**  
ORDENADORA DE DESPESAS DO  
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE  
CAUCAIA

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),  
n.º 270-A, Padre Romualdo  
Caucaia, Ceará